

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Acrescente-se ao art. 117 do PLS nº 236/2012 – projeto de reforma do Código Penal - o inciso I, renumerando-se os demais:

“Art. 117.

.....
I – pelo indiciamento;”

J U S T I F I C A Ç Ã O

É latente a sensação de impunidade no Brasil, em especial naqueles casos em que criminosos abastados, após ceifar o erário, usufruindo de vantagens que só a riqueza permite, deixam o país para gozar os prazeres que a fortuna somada por meio de falcatruas pode lhes proporcionar.

Como medida impeditiva de impunidade faz-se necessário que incluamos no rol das causas interruptivas da prescrição a figura do indiciamento, mencionada nesta emenda.

Não são raras as investigações policiais que duram três, quatro, ou mais anos, face a complexidade dos crimes e das quadrilhas ou organizações criminosas.

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06 de 09 de 2012
Às 11h55min horas.
Iraniribeiro
Iraniribeiro dos Santos
Secretário de Comissão

Se somarmos o intervalo de tempo entre: 1) a execução dos crimes pelos autores do delito; 2) o descobrimento da existência deste delito pelo Estado; 3) a instauração posterior dos inquéritos (na polícia judiciária ou nas CPI's) para apurar a autoria e materialidade; e por fim a 4) conclusão das investigações; então teremos como resultado que em vários casos ocorrerá o fenômeno da prescrição face o decurso do tempo.

A figura do indiciamento figurando como causa interruptiva da prescrição evitará que o Estado perca a possibilidade de apurar a verdade real em decorrência da existência de um delito.

Deve ser ainda mencionado que é justamente no ato do indiciamento que o Estado forma sua primeira convicção acerca do juízo de probabilidade da responsabilidade de alguém na prática de um delito.

Anteriormente ao indiciamento formal do cidadão, o apuratório consiste em meros levantamentos a fim de ser comprovar a possível existência de um crime e o esclarecimento de sua autoria.

Tal ato possui contornos restritivos, tanto no campo jurídico quanto no da honra objetiva (auto-estima) e subjetiva (reputação) do indiciado, sendo portanto passível inclusive de ser desafiado pela via do “habeas corpus”.

No indiciamento, o Estado-investigador firma sua convicção a respeito da prática do delito e seu juízo de valor consistente na verossimilhança a respeito da autoria do crime.

Atualmente, o nosso diploma processual penal elenca causas de interrupção da prescrição na fase de cognição processual (incisos I a IV, do art. 117); posteriormente na fase de execução da



pena (inciso V) e ainda por motivo alheio ao processo (inciso VI), face a reincidência, todavia não houve previsão na fase pré-processual de investigação, a qual consiste no trâmite do apuratório responsável pela produção da grande maioria das provas que orientará a fase judiciária.

Por estes argumentos, entendemos que o indiciamento deve figurar como causa interruptiva da prescrição, e clamamos pela aprovação deste projeto, como forma de evitar a impunidade, fator impulsionador da crescente criminalidade.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AMORIM

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se a seguinte redação ao art. 106, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012:

“Art. 106. O Juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até dois terços a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V – a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

§ 2º Considerando a relevância da colaboração prestada, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, com a concordância do Ministério Público, poderão requerer ou representar ao Juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador, ainda que esse benefício não tenha sido previsto na proposta inicial, aplicando-se, no que couber, o art. 28 do Código de Processo Penal.

§ 3º O prazo para oferecimento de denúncia ou o processo,

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06/09/2012
As: 1155
Iraní Ribeiro dos Santos
Secretária da Comissão

relativos ao colaborador, poderá ser suspenso por até 6 (seis) meses prorrogáveis, até que sejam cumpridas as medidas de colaboração, suspendendo-se o respectivo prazo prescricional.

§ 4º Nas mesmas hipóteses do caput, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia se o colaborador:

I – não for o líder da organização criminosa;

II –for o primeiro a prestar efetiva colaboração nos termos deste artigo.

§ 5º Se a colaboração for posterior à sentença, a pena poderá ser reduzida até a metade ou será admitida a progressão de regime, ainda que ausentes os requisitos objetivos.

§ 6º O Juiz não participará das negociações realizadas entre as partes para a formalização do acordo de colaboração, que ocorrerá entre o Delegado de Polícia, o investigado e o Defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu Defensor.

§ 7º Realizado o acordo na forma do §6º, o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação, será remetido ao Juiz para homologação, o qual deverá verificar sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu Defensor.

§ 8º O Juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais, ou adequá-la ao caso concreto.

§ 9º Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido, sempre acompanhado pelo seu Defensor, pelo membro do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia responsável pelas investigações.

§ 10. As partes podem retratar-se da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor.

§ 11. A sentença apreciará os termos do acordo homologado e sua respectiva eficácia.

§ 12. Ainda que beneficiado por perdão judicial ou não denunciado, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

EJ

§ 13. Sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 14. Nos depoimentos que prestar, o colaborador renunciará, na presença de seu Defensor, ao direito ao silêncio e estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

§ 15. Em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração, o colaborador deverá estar assistido por Defensor.

§ 16. Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca alterar o art. 106 do PLS nº 236, de 2012, a fim de disciplinar o instituto da colaboração nos moldes previstos no art. 4º, do PL nº 6.578/09, que dispõe sobre as organizações criminosas.

O PL 6.578/2009 é oriundo do PLS 150/2006, do Senado Federal, apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko, em 23 de maio de 2006, mediante oferecimento de substitutivo ao texto original, e tramita na Câmara dos Deputados desde 09 de dezembro de 2009, onde foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e Finanças e Tributação (CFT).

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, o projeto recebeu várias emendas aprovadas após profundas discussões conduzidas pelo relator, Deputado João Campos, que, além de parlamentares, envolveu os diversos atores relacionados à matéria.

A mesma sistemática de construção e aprimoramento do texto levada a efeito pelo Deputado João Campos restou adotada pelo eminente Deputado Vieira da Cunha, na seara da Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, da Câmara dos Deputados, mediante a retomada dos debates com representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Polícia Federal, da Polícia Civil e do Ministério da Justiça.

O texto ao final produzido, em razão da metodologia adotada por todos

os parlamentares que o relataram, acabou por equacionar a proteção a todos os interesses postos, quais sejam, a efetividade e eficácia das investigações e do processo penal, sem olvidar a necessária proteção dos direitos fundamentais do investigado ou réu.

Desta feita, a emenda que sugerimos resultou de um longo e aprofundado processo de discussão com todos os setores relacionados à matéria, nas duas Casas do Congresso Nacional, razão pela qual entendemos tratar-se do texto mais adequado e idôneo a disciplinar o instituto da colaboração.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AMORIM

EMENDA Nº – CTRCP
(ao PLS nº 236, de 2012)

Dê-se ao art. 132 do PLS nº 236, de 2012, a seguinte redação:

“Art. 132.
Pena – prisão, de seis meses a um ano.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto alterar a pena de prisão do crime de omissão de socorro, prevista no art. 132 do Projeto do Novo Código Penal, aumentando-a de um a seis meses, ou multa, para a pena de prisão de seis meses a um ano, com exclusão da multa.

É que a sociedade brasileira espera do Novo Código Penal o aumento das penas aplicáveis aos crimes em espécie, não se justificando, portanto, a mera repetição da redação do art. 135 do atual Código Penal, que trata da omissão de socorro, sem o incremento da sanção penal nele prevista.

Em nosso entendimento, o aumento da sanção penal sugerida à omissão de socorro tem outra finalidade: pune igualmente tanto aquele que age com a intenção de lesionar alguém (ainda que na sua forma mais leve), quanto aquele que se omite de prestar socorro a alguém, sem risco a própria vida. Com base nisso, igualamos à pena de lesão corporal leve, prevista no *caput* do art. 129 do projeto, a pena do crime de omissão de socorro, prevista no *caput* do art. 132: isto é, ambos os crimes serão punidos com a pena de prisão, de seis meses a um ano.

Sala da Comissão,


Senador EDUARDO AMORIM

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 11/06/2012
Às 11h55 horas.

Irani Ribeiro dos Santos
Secretário de Comissão

EMENDA Nº - CTRCP

(ao PLS nº 236, de 2012)

Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º, do art. 123, do Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 123, do PLS 236, de 2012, prevê no caput, o crime de “induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio”, em moldes semelhantes aos do art. 122, do Código Penal em vigor.

Entretanto, deixa de considerar hipóteses de aumento de pena (previstas no parágrafo único do art. 122, do Código Penal em vigor) e adiciona dois parágrafos que devem ser suprimidos.

O § 1º determina que: “Não se pune a tentativa sem que da ação resulte ao menos lesão corporal grave”. Ora, não parece razoável deixar de punir a tentativa de um crime contra a vida pelo simples fato de daí não decorrer “ao menos lesão corporal grave”. A punição em tais casos deve atender aos princípios gerais relativos à tentativa de crime, motivo pelo qual deve ser suprimido o referido parágrafo.

O §2º do art. 123, do PLS 236, de 2012, determina a aplicação ao auxílio ao suicídio, do disposto nos §§ 1º e 2º, do art. 122 (relativo à eutanásia), do PLS 236, de 2012, que estabelecem: “§1º O juiz deixará de aplicar a pena avaliando as circunstâncias do caso, bem como a relação de parentesco ou estreitos laços de afeição do agente com a vítima”; “§2º Não há crime quando o agente deixa de fazer uso de meios artificiais para manter a vida do paciente em caso de doença grave irreversível, e desde que essa circunstância esteja previamente atestada por dois médicos e haja consentimento do paciente, ou, na sua impossibilidade, de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão.”

O §1º, acima transcrito, com a remissão do §2º, do art. 123, prevê a não aplicação da pena à hipótese de auxílio ao suicídio, em razão



Subsecretaria de Apoio às Comissões
Especiais e Parlamentares de Inquérito
Recebido em 06 / 09 / 2012
Às 11h 55m horas.
Iranj Ribeiro dos Santos
Secretário de Comissão



de avaliação “das circunstâncias do caso” e da “relação de parentesco ou estreito laços de afeição do agente com a vítima”. Ora, justamente o parentesco e os laços de afeição deveriam atuar no sentido de evitar e não de auxiliar o suicídio, sendo que em tal hipótese, ao invés de não se aplicar a pena caberia até mesmo um agravamento da pena.

O §2º, igualmente transcrito acima, com a remissão do §2º, do art. 123, prevê a não aplicação da pena à hipótese de auxílio ao suicídio, à hipótese que especifica, de paciente com “doença grave irreversível”. Ora, trata-se de matéria que já vem sendo debatida no âmbito de diversos projetos de lei em tramitação no Congresso (de que são exemplos o PLS 116, de 2000 e o PL 6.715, de 2009), e que ao invés de facilitar a supressão da vida de tal paciente, busca garantir seus direitos constitucionais e legais, por meio dos cuidados paliativos adequados. Deve, pois, ser suprimido o §2º.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO AMORIM